



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005032-59.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DONIZETE DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.829

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0005032-59.2025.8.26.0050 (autos digitais)

COMARCA: São Paulo - 4ª Vara das Execuções Criminais

Execução n°. 0005032-59.2025.8.26.0050 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado: DONIZETE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVO DE EXECUÇÃO. Insurgência da Justiça Pública diante de decisão proferida em 2015 que deferiu a comutação de 1/4 da pena do agravado, com fundamento no artigo 2º do Decreto nº 8380/2014. Pena integralmente cumprida e extinta. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido.

Vistos,

Trata-se de agravo de execução interposto pela Justiça Pública contra decisão a fls. 119/121, que deferiu pedido de comutação de 1/4 da pena do agravado, com fundamento no artigo 2º do Decreto nº 8.380/2014. Sustenta, em síntese, que o crime cometido pelo apenado é hediondo (latrocínio consumado), no caso incompatível com o benefício por determinação constitucional (artigo 5º, XLIII).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 07/12), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 12), enquanto a Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso (fls. 137/138).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, infere-se do Boletim Informativo a fls. 109-111, que o sentenciado cumpriu integralmente a pena em 02/01/2020, daí a falta de interesse recursal.

Como bem ressaltou a Douta Procuradoria-Geral de

Justiça, *litteris*: “Não se ignora o erro da r. decisão no deferimento do benefício questionado (comutação). Contudo, pelo que consta destes autos, o agravado não deu causa ao referido erro, de modo que não pode agora ser a ele imposta determinação para cumprimento de pena já extinta”, equívoco, aliás, não questionado pela Justiça Pública em momento oportuno.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por ausência de interesse.

Comunique-se e intime-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)